



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025**  
**(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** .....

.....

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais – como mecanismos análogos ao ERAC – para fragilizar a geração distribuída no país.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Irajá**  
**(PSD - TO)**

